



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2317899-64.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Iguape, em que é embargante MUNICÍPIO DE IGUAPE, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº **2317899-64.2024.8.26.0000/50000**

Comarca: Iguape

Embargante: Município de Iguape

Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 41740

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Recurso interposto contra acórdão que não conheceu do recurso, por ser intempestivo – Intempestividade afastada ante a ausência de intimação da parte de forma correta – Decisão anulada – Embargos acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Município de Iguape contra acórdão de fls. 13/16 que não conheceu do recurso por ser intempestivo.

Em síntese, alega a embargante que não foi intimada da decisão agravada, motivo pelo qual não pode ser considerado intempestivo o recurso.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para modificar o julgado.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 15/17.

É o relatório.

Diante da ausência de intimação da agravante, da decisão agravada, acolho os embargos e passo a analisar o agravo de instrumento contra decisão que deferiu a liminar para determinar aos

requeridos a apresentar em projeto para implantação de medidas emergenciais, no prazo de trinta dias, e a execução deste no prazo de 60 dias, sendo que as obras se destinam contenção de danos, de forma a prevenir a ruína e o perecimento do imóvel em razão de seu avançado estado de deterioração.

Busca a reforma da decisão para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso em relação ao recorrente, conforme previsão art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil; seja o presente Agravo de Instrumento ao final conhecido e provido, reformando-se a decisão agravada, estabelecendo-se a ordem de preferência do Estado de São Paulo, ente tombador, na responsabilidade de executar as obras emergenciais no imóvel tombado, conforme disposto no artigo 19, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 25/1937.

À princípio, em exame de cognição sumária, não entendo presentes os requisitos para concessão do efeito pretendido.

Deve ser dado vista à parte contrária e ao Ministério Público, além de pedir informações para o juízo *a quo*.

Assim, anulo o acórdão, para que se dê andamento ao presente agravo.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

p.240).

Ante o exposto, acolho os embargos de
declaração.

EDUARDO GOUVÊA

Relator